



## RESUMO

# MEDIAÇÃO: POSITIVAÇÃO, EFETIVIDADE PROCESSUAL E CULTURA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

### AUTOR PRINCIPAL:

andressa vieira

### E-MAIL:

lok\_dessa@hotmail.com

### TRABALHO VINCULADO À BOLSA DE IC::

Pibic UPF ou outras IES

### CO-AUTORES:

não

### ORIENTADOR:

Prof. Dr. Mauro Gaglietti

### ÁREA:

Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Letras e Artes

### ÁREA DO CONHECIMENTO DO CNPQ:

6

### UNIVERSIDADE:

Complexo de Ensino Superior Meridional - IMED

### INTRODUÇÃO:

A demora na prestação jurisdicional tem levado os juristas a defender cada vez mais os  $\zeta$ equivalentes jurisdicionais $\zeta$ . Entre eles, merecem destaque: a conciliação, a arbitragem e a mediação. Esta, ao voltar sua atenção para as causas do conflito e mover as partes a uma solução que não implique sacrifício de interesses, mostra-se muito eficiente, principalmente em casos que envolvam relações duradouras. Mais que técnica de solução de conflitos, a mediação proporciona a responsabilização das partes e restaura relações, além de promover um verdadeiro acordo de vontades. Com a perspectiva de aprovação do novo Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº 166/10  $\zeta$  o instituto será normatizado. O anteprojeto traz a preocupação com uma mudança substancial no sistema processual, com o intuito de torná-lo mais célere e justo. Cabível então a reflexão acerca de como o instituto vem sendo efetivado e que mudanças ocorrerão a partir de sua normatização e inserção na rotina do Judiciário.

### METODOLOGIA:

A presente pesquisa vem sendo realizada por meio de levantamento bibliográfico acerca dos temas: Estado, sociedade civil, acesso à justiça, efetividade processual, mediação e mediação comunitária. Discute-se as relações existentes entre Estado e Direito, Direito e sociedade civil para análise do acesso à justiça e métodos de gestão de conflitos. Procura-se o reconhecimento da mediação como forma de pacificação social. Busca-se analisar a necessidade ou não da positivação de tal instituto no Direito brasileiro. Ainda, como ele vem sendo normatizado e aplicado em outros países. Além do levantamento bibliográfico, tem-se o estudo do caso concreto dos núcleos de mediação comunitária nos bairros José Alexandre Zachia e Valinhos em Passo Fundo/RS, instituídos no ano de 2011, por meio de uma parceria entre a Prefeitura Municipal de Passo Fundo e a Escola de Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED) e vinculados ao PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES:

Diversos movimentos legislativos já foram realizados em busca da melhora na prestação jurisdicional. Além de mudanças pontuais, a EC nº 45/04, chamada de 'Reforma do Poder Judiciário', gerou mudanças significativas no sistema processual brasileiro. Entretanto, em 2010, a cada 100 novos processos distribuídos, apenas 30 restavam concluídos ao final do ano. Passou-se então a defender, além de reformas processuais, o uso de meios alternativo de resolução de conflitos como complemento à atividade jurisdicional. No Brasil, apesar de difundida, a mediação ainda não está formalmente prevista em lei. Houve tentativas: primeiro com o PL 4.827/98 da deputada Zulaiê Cobra e, posteriormente, com um Projeto de Lei autônomo, proposto pelo IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), paralisado desde abril de 2007. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil (PL nº 166/10) promete introduzir formalmente a mediação na rotina judicial. De acordo com a versão original do anteprojeto, cada Tribunal poderá propor a criação de setores de conciliação e mediação. Tais procedimentos deverão seguir princípios específicos como independência, autonomia de vontade, confidencialidade e oralidade. Serão incentivados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso da ação. Os mediadores serão escolhidos através de um registro no Tribunal e deverão obedecer a diversos requisitos, inclusive curso de capacitação. No projeto inicial, a inscrição na OAB também era um dos requisitos (atualmente rejeitado pelo Senado Federal). Além da relação de profissionais, a lista do Tribunal medirá o número de casos em que cada mediador participou e o seu índice de sucesso. A forma como o texto foi escrito vem trazendo apreensão aos defensores da mediação de que o instituto será aplicado de forma mecânica, como vem ocorrendo com a conciliação. Ainda, cabe destacar que a previsão não excluiu as formas de mediação e conciliação extrajudiciais.

## CONCLUSÃO:

A mediação mostra-se como uma eficiente alternativa e ou complemento à jurisdição. Porém, a sua metodologia diferenciada exigirá que a sua implementação ocorra cautelosamente. Os mediadores deverão ser bem preparados e a participação nas sessões, um ato voluntário das partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

WARAT, Luis Alberto. Surfando na Pororoca: O ofício do mediador. Vol. 3 Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 16 de agosto de 2012.  
SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Coord.). A Mediação no Direito Brasileiro. Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

---

Assinatura do aluno

---

Assinatura do orientador